



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.379  
(24.10.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.379 - RIO DE JANEIRO (52ª Zona - Cordeiro).

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.  
**Recorrente:** Coligação PT do B/PSB.  
**Advogado:** Dr. Vinicius Cordeiro.

REGISTRO DE CANDIDATURA - COLIGAÇÃO - PEDIDO DE REGISTRO SUBSCRITO PELOS PRESIDENTES DE TODOS OS PARTIDOS SUPRE EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À APROVAÇÃO DA FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

/MLP/

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a Coligação PSB/PT do B de Cordeiro-RJ, solicitou o registro de seus candidatos às eleições de 3.10.96, ao tempo em que fez a indicação de três delegados para atuarem junto à Justiça Eleitoral.

A MM. Juíza Eleitoral indeferiu a formação da referida Coligação argumentando não ter o PT do B expressamente aprovado a coligação com o PSB para ambas as eleições, e não ter o PSB expressamente aprovado os nomes dos candidatos às eleições majoritárias escolhidos pelo PT do B (fls. 209), o que inviabilizaria a formação da Coligação para as eleições majoritárias.

Por não ser possível Coligação apenas para as eleições proporcionais, foram deferidos os registros dos candidatos de cada partido em separado.

Em petição subscrita pelos Presidentes, Vice-Presidentes e por outros integrantes de ambos os partidos (fls. 219), foi solicitada reconsideração da sentença, alegando-se que havia ocorrido apenas erro involuntário na confecção da ata no que se refere à aprovação da coligação, que fora acatada à unanimidade.

Recebido o pedido de reconsideração como recurso e enviado ao Tribunal Regional Eleitoral, este negou-lhe provimento, conforme acórdão assim ementado (fls. 246):

**“- INDEFERIMENTO DE COLIGAÇÃO PTdoB/PSB.  
- Lista de filiados - omissão.**

- Conforme entendimento desta Corte e texto da Lei impossível a coligação apenas para as Eleições proporcionais.
- Recurso improvido.”

Foram, então, opostos embargos de declaração, nos quais afirmou-se que no pedido de registro ficou clara a vontade das agremiações, que subscreveram o pedido conjuntamente, de coligarem-se nas eleições majoritárias e proporcionais. Apontou erro material ao aresto embargado, visto que dele constavam os partidos PSD e PC do B, quando o correto seria PSB e PT do B.

A eg. Corte Regional rejeitou, contudo, os embargos, por acórdão que ostenta a seguinte ementa (fls. 265):

- “- INDEFERIMENTO DE COLIGAÇÃO PT DO B.
- Embargos Declaratórios. Ausência de omissão. Efeitos modificativos. Descabimento.
- Não há como dar-se efeitos modificativos aos Embargos Declaratórios se o Embargante não demonstrou qualquer inexatidão a ser corrigida, ou obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.
- Declaratórios rejeitados. Decisão unânime.”

No recurso especial, argumenta-se que o pedido de coligação atendeu ao prescrito nos arts. 6º e 7º da Lei 9.100/95, uma vez que o PT do B, na segunda convenção realizada, deliberou coligar-se com o PSB, deliberação não considerada pela MM. Juíza Eleitoral, quando proferiu a sentença.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral assim opinou na espécie (fls. 288/289), *verbis*:

"O Recurso deve ser improvido.

E isso porque - mesmo que se entenda devidamente comprovada a manifestação de vontade dos integrantes dos partidos em questão para a realização da coligação - ainda persiste o óbice apontado na sentença monocrática, mantido pelo v. acórdão hostilizado, no sentido de que não consta dos autos comprovação de que o PSB tenha expressamente aprovado os nomes dos candidatos às eleições majoritárias escolhidos pelo PT do B.

Como bem colocado na sentença monocrática, às fls. 209: 'Ora, como poderia requerer o PSB o registro dos candidatos às eleições majoritárias apontados pelo PT do B, se não houve a aprovação do Partido para tais nomes?'

Por outro lado, de verificar-se que nenhum dos partidos outorgou a qualquer de seus respectivos presidentes mandato para a escolha dos candidatos em coligação, de sorte que o pedido de registro assinado por ambos não elide a omissão.

Em conseqüência, e diante da proibição do art. 6º, da Lei 9.100/95, indeferida a coligação PSB-PT do B, para as eleições majoritárias, há de se indeferir, também, a coligação PSB-PT do B, para as proporcionais."

Em que pese o entendimento do Ministério Público, observo que os artigos 6º a 9º da Lei nº 9.100/96, que cuidam da formação de coligações, determinam que a escolha dos candidatos e a deliberação sobre coligações ocorram no período compreendido entre 1º e 30 de junho, constando a ata em livro próprio, obedecidas as normas pertinentes dos Estatutos de cada Partido.

Há, também, previsão de que o pedido de registro seja subscrito pelos presidentes dos partidos coligados e de que a coligação seja representada perante a Justiça Eleitoral por até três delegados indicados pelos partidos (IV do art. 7º).

No caso presente, as convenções aconteceram no prazo legal e a leitura de suas atas mostra claramente a aprovação da formação da Coligação PSB/PT do B.

Além do mais, o pedido de registro das candidaturas foi subscrito pelos Presidentes dos dois partidos, tendo havido, nesta mesma ocasião, indicação de três delegados para representarem a Coligação, em obediência ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 9.100/95.

Nessas condições, entendo a mera falha formal dos atos quanto à formação da coligação, por parte do PT do B, e dos nomes indicados para concorrerem às eleições majoritárias, por parte do PSB, não impede a efetivação da coligação.

Esta Corte, ao apreciar o Recurso nº 13.955, entendeu válida a formação de coligação em hipótese em que os partidos limitaram-se a aprovar, de forma indeterminada, a efetivação da coligação até o prazo

de 30/06/96, ultimando-se as providências após a referida data. Em voto assim proferido, asseverou o ilustre Ministro Eduardo Ribeiro:

“Penso que o fundamental, o que efetivamente relevava, foi regularmente decidido em tempo hábil pelos órgãos partidários próprios. Deliberou-se quanto aos candidatos e sobre a possibilidade de coligação. Essa última deliberação envolvia a previsão de que alguns candidatos indicados seriam excluídos.

Tendo em vista a orientação hoje preponderante de permitir maior liberdade aos partidos, considerando que o realmente importante fora decidido, entendo que mais se recomenda admitir que podem os candidatos concorrer.”

No caso vertente, ambos os partidos tiveram presente, nas respectivas convenções, o assunto da coligação, inferindo-se sua aceitação, o que constitui o dado fundamental.

Parece-me, desta forma, que a coligação PSB/PT do B obedeceu aos ditames legais quanto à sua formação, indicação e registro de seus candidatos, razão pela qual conheço e dou provimento ao recurso.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 14.379 - RJ. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.  
Recorrente: Coligação PT do B/PSB (Advº: Dr. Vinícius Cordeiro).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Vinícius Cordeiro.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Moreira Alves, Nilson Naves, José de Jesus, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 24.10.96.

/MLP/